



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002728/2005-81
Recurso nº 142.546 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente WILSON DOS SANTOS VARGAS.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS.

Na forma dos parágrafos do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes cabia ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e atualmente cabe à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)”, inclusive “quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão”.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DECLINAR da competência do julgamento em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente recurso versa sobre a exigência tributária relativa e à exclusão do contribuinte, ora recorrente, da sistemática de tributação do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 50, de 13 de dezembro de 2005 (fls. 279) e autos de infração de fls. 292/341.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária integralmente e a exclusão do contribuinte do Simples, afastando os argumentos de defesa trazidos com a impugnação apresentada.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

A matéria sobre a qual versa o presente recurso é a exigência tributária configurada pelos autos de infração de fls. 292/341 cumulada com a exclusão do contribuinte, ora recorrente, da sistemática de tributação do Simples, portanto a mesma escapa à competência deste Colegiado

Assim, na forma do disposto no artigo 20, inciso I e parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecimento e análise do presente recurso voluntário era de uma das Câmaras ímpares do Primeiro Conselho, *verbis*:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e transferidas as competências acima à Primeira Seção deste Conselho para o julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, VOTO por não conhecer do recurso nesta oportunidade e declinar a competência de julgamento do mesmo para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma regimental.

Sala das Sessões, DF, em 25 de março de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA